SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005675-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: VERA LUCIA DA SILVA

Requerido: PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de internação compulsória proposta por VERA LÚCIA DA SILVA contra PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUZA e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com pedido de antecipação da tutela. Afirma a requerente, em resumo, que o requerido Paulo, seu filho, é toxicômano, dependente de crack e outras drogas há vários anos e que apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida a sua capacidade de discernimento, faz-se necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em tratamento de recuperação de toxicômanos, seja na rede pública ou em clínica particular. Vieram documentos à fls. 22/27.

A tutela antecipada foi concedida à fls. 28/29.

A decisão liminar foi cumprida (fl. 39).

O Município foi devidamente citado e apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva e falta de interesse processual, requerendo o chamamento ao processo dos demais entes públicos, discorrendo, no mérito, sobre a natureza jurídica das normas relativas ao direito à saúde e orçamento, frisando que a procedência da ação caracterizaria privilégio à autora em detrimento de um número maior de pessoas, que não teriam suas necessidades atendidas pela rede pública de saúde. Requereu a citação do Estado de São Paulo e a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (fls. 208/210).

Foram apresentados relatórios à fls. 225/228 e fls. 251/256.

O Ministério Público opinou pela extinção da ação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto, inicialmente, as preliminares de (a) ilegitimidade ativa e (b) passiva *ad causam*, vez que a situação narrada à fls. 27 denota a falta de discernimento do paciente, para os atos da vida civil, conferindo a legitimidade ativa à genitora para os termos da presente ação. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva, considerando que a norma constitucional torna solidária a responsabilidade dos entes públicos pela garantia ao direito à saúde dos cidadãos.

Afasto, igualmente, a alegação de (c) falta de interesse processual, considerando que a medida se fez necessária para conferir ao paciente o tratamento para a enfermidade que o aflige, não retirando do Município a obrigatoriedade de lhe conferir o tratamento adequado, sob a justificativa dessa responsabilidade ser de outro ente público.

Também não é o caso de chamamento ao processo, ante a ausência das situações narradas no art. 130 do CPC.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médica psiquiatra da rede pública de saúde, atestando a necessidade de internação do correquerido para tratamento.

Desta forma é obrigatório o acolhimento do pedido inicial e, embora o correquerido Paulo Henrique tenha recebido alta, há a necessidade de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 28/29, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que houve o cumprimento da medida, sobrevindo alta médica hospitalar do paciente, conforme documento de fls. 251/256, mas que a formação do título executivo judicial se apresenta relevante, diante do quadro instável do correquerido.

Não há condenação em honorários com relação ao Município, pelo fato de a decisão de fls. 28/29 ter sido cumprida.

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA